



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0026841-06.2010.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE 01 : Banco Pan S/A
ADVOGADO : Feliciano Lyra Moura (OAB/ PB nº 149.351)
APELANTE 02 : Marcos Antônio dos Santos Batista
ADVOGADO : Danilo Cazé Braga (OAB/ PB Nº12.236)
APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO DO CONSUMIDOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRAIS – PREJUDICADO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Sobre a capitalização dos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a possibilidade da pactuação de acordo com as Súmulas 539 e 541:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que

*expressamente pactuada.*¹

*Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*²

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Banco Pan S/A e Marcos Antônio dos Santos Batista buscando a reforma da sentença (fls. 119/124) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo 2º apelante em face da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar ilegal a capitalização dos juros no contrato, reconhecendo a repetição do indébito na cobrança das prestações e determinando a restituição dos valores na forma simples, compensando-os com as parcelas vencidas ou vincendas.

Nas razões do apelo da instituição financeira (fls. 126/133), a apelante destaca que a prova pericial seria imprescindível para a análise do caso, pleiteando a anulação da sentença. Em seguida, destacando os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuou sobre a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, pugnando pela reforma da decisão e consequente julgamento de improcedência da ação.

Por seu turno, Marcos Antônio dos Santos Batista afirma em seu recurso apelatório que decaiu em parte mínima do pedido exordial, tendo em vista que a sentença objurgada condenou o banco promovido a excluir a capitalização dos juros não pactuada, julgando improcedente apenas os pedidos de anulação da TAC e TEC, pugnando pelo afastamento da sucumbência recíproca e condenação integral do promovido.

Contrarrazões apresentadas apenas pela instituição financeira às fls. 154/158, pugnando pela manutenção da decisão.

No parecer de fls. 203/209, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos.

**É o relatório.
Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei

1 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

2 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

nº 13.105/2015³, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DO APELO DO BANCO PAN S/A

No que tange à alegação da necessária prova pericial e a anulação para que esta seja realizada, insta mencionar o julgamento do pleito exordial pode ser realizado pela análise da prova documental, especificamente, pelo contrato firmado entre as partes e entabulado nos autos, não restando imprescindível a prova pericial, devendo ser afastado o pleito do apelante.

No caso, a sentença apenas condenou o banco apelante a restituir os valores provenientes da cobrança ilegal com base na capitalização dos juros, cingindo-se a esse ponto o julgamento do recurso aviado pela instituição financeira.

Já adianto que deve ser dado provimento ao recurso.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subseqüente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).⁴

In casu, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (23/10/2007) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (61,15%) é superior ao duodécuplo da mensal (4,00%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.⁵

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.⁶

Portanto, quanto à capitalização de juros, deve ser alterado o comando sentencial, tendo em vista a legalidade de sua estipulação contratual.

Nesse contexto, verificando-se que o pleito exordial restou julgado integralmente improcedente, devendo o promovente suportar integralmente o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do pleito recursal apresentado por Marcos Antônio dos Santos Batista.

4 STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

5 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

6 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ressalte-se que, estando a sentença em confronto com súmula de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, §1º-A, do CPC de 1973.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do Banco Pan S/A, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC de 1973 (vigente à época da publicação da decisão) para julgar improcedente a ação, restando **PREJUDICADO** o apelo interposto por Marcos Antônio dos Santos Batista.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC/73, fazendo a ressalva da exigibilidade da exação, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator**